

## **ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA LEGAL.**

**Licitante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN**  
**Pregão Eletrônico nº 010/2024**  
**Processo nº 097/2024**

A empresa **O MOVELEIRO CIA LTDA.**, sediada à Avenida Alexandre Jose da Costa, SN, Lote 06D, Galpao 02, Centro Industrial Avançado, - CEP 59.282-855, Macaíba-RN, inscrita no CNPJ sob nº 08.773.990/0001-02, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do seu Representante Legal, Sr. **JOSÉ DE ANCHIETA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, portador do CPF nº. 022.392.534-95, com fulcro no art. 22, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC (Resolução SENAC nº 958/2012) c/c Item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2024, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

em face ao descabido recurso administrativo interposto pela empresa perante essa distinta administração, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

#### **I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN, o respeitável julgamento recursal interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## II – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, registra-se que a Recorrida, é uma respeitada empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, e detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados.

Portanto, a contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável em certames licitatórios, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada classificada/habilitada.

Com isso, a fase recursal de procedimentos licitatórios tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;  
(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquico próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009)”

Desta feita, temos que as presente contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito de petição junto a este SENAC, e que confia na lisura, isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Comissão, e principalmente que atende as condições técnicas mínimas dispostas no edital licitatório.

### III - DOS FATOS

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC-AR/RN, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, tornou público a realização da licitação nº 010/2024 na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço por lote, disputa de lances aberto e fechado, Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Condomínio Casa do Comércio – Fecomércio/Sesc/Senac, nas condições e quantidades especificadas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Ocorre que, após todos trâmites adotados conforme previsto no Edital e na Legislação que rege, esta empresa contrarrazoante ao apresentar a documentação exigida e proposta, foi de forma legal julgada classificada/habilitada para os lotes 03, 09, 11 e 42.

Contudo, para a surpresa da contrarrazoante, as empresas G. Trigueiro Comércio Ltda e CENTRA MÓVEIS S/A, apresentaram recurso administrativo para os lotes 03, 09, 11 e 42.

Assim, a empresa O MOVELEIRO CIA LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interposto pela empresas, com base nas razões de fato e de direito abaixo a aduzidas.

A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pela Ilustríssima Pregoeira, visto que a O MOVELEIRO CIA LTDA, empresa respeitada no seguimento de fornecimento, montagem e instalação de mobiliários no Estado do Rio Grande do Norte e outros Estados do Brasil, além de possuir robusta estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, possuindo “**Know-how**” suficiente e compatível acima da média das demais empresas com o mesmo ramo de atividade atualmente no mercado local.

Nesse passo, passaremos a demonstrar que a culta Pregoeira, não pode equivocarse a interpretação dos argumentos da recorrente, e a razão pela qual a decisão de

declararmos vencedores não merece qualquer retoque, se não vejamos todos os apontamentos da recorrente:

- A respeito dos recursos apresentados em desfavor da proposta dessa contrarrazoante, temos a esclarecer que, o produto apresentado em nossa proposta guarda características, dimensões e similaridade com o que foi especificado e irá harmonizar perfeitamente com projeto arquitetônico de ambientação, além de estar acompanhado de toda documentação técnica solicitada e pertinente ao produto.

Dessa forma, a substituição do item da marca referenciada pelo nosso é plenamente passível de ser aprovada.

Pois o próprio departamento técnico, em resposta ao pedido de alteração esclarecimento interposto pela (Maquip) no dia 29/05/2024 (anexo), confirma ser possível as substituições considerando o

"respeito ao apelo visual do mobiliário apresentado ser extremamente similar ao solicitado no processo e descritivo de qualidade dentro do esperado no que se refere a materiais e fabricação, desde que juntamente com o laudo solicitado no edital."

De forma que não há o que se discutir sobre matéria já pacificada no âmbito do departamento técnico.

Em decorrência do exposto, até o recurso por nos patrocinado contra a empresa G. Trigueiro Comércio Ltda, no dia 23/07/2024, também se torna sem efeito.

## **IV – DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, com a devida vênia, e em face dos argumentos de fato e de direito exposto, requer:

- a) O recebimento da presente Contrarrazões com fulcro no art. 22, §3º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC (Resolução SENAC nº 958/2012) c/c Item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2022 e aceite os itens de nossa proposta conforme entendimento do departamento técnico;
- b) Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação,

postulamos que essa Administração considere como indeferidos os recursos das empresas G. Trigueiro Comércio Ltda e CENTRA MÓVEIS S/A;

- c) Requer-se, também, que seja mantida a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO desta empresa quanto aos lotes 03, 09, 11 e 42;
- d) Que seja desconsiderado o recurso por nos impetrado em desfavor da G. Trigueiro Comércio Ltda, no dia 23/07/2024.
- e) Por último, caso este Responsável pela Licitação não acolha as razões apresentadas, que a presente Contrarrazões seja remetida a Instância Superior.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e a aceitação de um contrato duvidoso que poderia trazer prejuízos à Administração e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento.

Macaíba/RN, 26 de Julho de 2024.

  
O MOVELEIRO CIA LTDA  
José de Archieta Costa Junior  
Diretor - CPF: 022.392.534-95